



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 4 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 5 625.00, e para a 3.ª série KzR 16 500.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio e efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..
		Ano	
	As três séries	KzR 790 000.00	
	A 1.ª série	KzR 355 500.00	
	A 2.ª série	KzR 239 000.00	
	A 3.ª série	KzR 195 500.00	

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 59/95:

Nomeia o Dr. André da Silva Neto, para juiz Conselheiro do Tribunal Supremo.

Decreto Presidencial n.º 60/95:

Nomeia o Dr. Alberto William Henriques, para juiz Conselheiro do Tribunal Supremo.

Decreto Presidencial n.º 61/95:

Nomeia o Dr. Tobias Epalanga, para juiz Conselheiro do Tribunal Supremo.

Decreto Presidencial n.º 62/95:

Nomeia o Dr. Gabriel Lundungo, para juiz Conselheiro do Tribunal Supremo.

Decreto Presidencial n.º 63/95:

Nomeia Luís Filipe Teixeira, para o cargo de Vice-Ministro da Economia e Finanças.

Decreto Presidencial n.º 64/95:

Nomeia Miguel Somaquessanje, para o cargo de Vice-Governador da Província do Huambo para a Esfera de Organização e Serviços Comunitários.

Decreto Presidencial n.º 65/95:

Nomeia António Gomes da Conceição Gonçalves, para o cargo de Vice-Governador da Província do Bié para a Esfera Produtiva.

Decreto Presidencial n.º 66/95:

Nomeia José Alberto Puna Zau, para o cargo de Vice-Ministro das Obras Públicas e Urbanismo.

Decreto Presidencial n.º 67/95:

Exonera Gilberto Pedro Gomes Mamedas, do cargo de Vice-Ministro das Obras Públicas e Urbanismo.

Decreto Presidencial n.º 68/95:

Exonera Celestino Jolomba, do cargo de Vice-Governador da Província do Huambo, para a Esfera de Organização e Serviços Comunitários.

Decreto Presidencial n.º 69/95:

Exonera Estêvão Daniel Casoma, do cargo de Vice-Governador da Província do Bié para a Esfera Produtiva.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 33/95:

Sobre as diferenças cambiais.

Decreto n.º 34/95:

Regula a mobilidade dos técnicos na função pública. — Revoga toda a legislação que contrarie o previsto no presente diploma.

Decreto n.º 35/95:

Aprova os princípios gerais para a agilização do serviço de fiscalização tributária.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 59/95

de 15 de Dezembro

Por conveniência de serviço,

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea h) do artigo 66.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma Lei;

Ouvindo o Plenário do Tribunal Supremo nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 23/92, de 16 de Setembro;

Nomeio o Dr. André da Silva Neto, para Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Dezembro de 1995.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

gráficas do País onde os técnicos transferidos devem beneficiar dos incentivos previstos no presente diploma.

ARTIGO 3.º
(Mobilidade)

Os técnicos da Função Pública, integrados nos serviços centrais, podem por despacho do titular do órgão no qual se encontram vinculados ser colocados nos serviços locais, sempre que as necessidades dos serviços assim determinarem, nos termos do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho.

ARTIGO 4.º
(Incentivos)

Os trabalhadores abrangidos pela medida prevista no artigo anterior beneficiam dos incentivos que a seguir se discriminam:

- a) complemento remuneratório correspondente ao aumento entre 3 a 5 vezes do salário base que auferem a ser fixado no despacho mencionado no artigo anterior de acordo com as necessidades do interesse público e as condições do exercício da função localmente;
- b) duplicado da contagem de tempo de serviço para efeitos de aposentação;
- c) bonificação de 25% do tempo de serviço para promoção, na carreira, prevista no Decreto n.º 24/91, de 29 de Julho;
- d) complemento remuneratório mensal de residência de até% do vencimento base;
- e) complemento remuneratório para o estudo de filhos menores que hajam forçosamente de residir em localidade diferente da residência profissional dos pais, a ser regulamentado por despacho dos Ministros da Administração do Território da Educação e da Economia e Finanças;
- f) atribuição, em função dos resultados do trabalho prestado a bem dos serviços e da vida local, de louvores públicos;
- g) preferência e prioridade de frequência de acções de formação para cursos de especialização ou aperfeiçoamento dos conhecimentos profissionais;
- h) elevação até 60% do montante dos subsídios de isolamento e de fixação na periferia, quando a actividade laboral for exercida nas localidades previamente classificadas, nos termos do artigo 2.º do presente diploma.

ARTIGO 5.º
(Tempo de permanência)

1. O tempo de permanência nos serviços locais dos trabalhadores abrangidos pelo presente diploma é de 3 anos, podendo ser prorrogado por igual período, apenas uma vez.

2. Cessados aqueles períodos, o trabalhador pode a seu pedido manter-se no local, com as condições de trabalho aplicáveis aos demais trabalhadores da Função Pública sujeitos ao regime remuneratório normal.

ARTIGO 6.º
(Condição)

A continuação da atribuição dos benefícios previstos no artigo 3.º, depois de findo o 1.º ano de trabalho na localidade, fica condicionada à classificação positiva de serviço, obtida pelo trabalhador nos termos previstos no Decreto n.º 25/94, de 1 de Julho.

ARTIGO 7.º
(Criação de condições infra-estruturais)

As entidades responsáveis dos sectores da Administração Pública, em especial os da Educação, Saúde, Obras Públicas e Agro-Pecuária deverão contribuir decisivamente com as autoridades locais, na criação das condições infra-estruturais de apoio à colocação dos técnicos dos respectivos sectores nas localidades.

ARTIGO 8.º
(Excepção)

Não são abrangidos pelo preceituado no presente diploma o efectivo integrado nos órgãos da Administração Militar e para-Militar.

ARTIGO 9.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o previsto no presente diploma.

ARTIGO 10.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma, serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 11.º
(Vigência)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Novembro de 1995.

O Primeiro Ministro, Marcelino José Carlos Moco.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 35/95
de 15 de Dezembro

A operacionalização dos serviços de fiscalização tributária deve constituir uma tarefa permanente e prioritária para que o sistema fiscal angolano seja eficiente e eficaz.

Ao mesmo tempo que se introduzem medidas para dotar o sistema fiscal da elasticidade suficiente para fazer face aos nefastos efeitos da inflação, torna-se também importante agilizar os procedimentos utilizados na detecção e sancionamento das infracções às normas tributárias.

Para que os resultados pretendidos sejam alcançados, devem os funcionários dos serviços de fiscalização da Direcção Nacional de Impostos ser dotados de competência para, no desempenho das suas funções, proceder ao apuramento da matéria colectável, liquidar os impostos em falta e demais acréscimos legais, bem como proceder a notificação do contribuinte para o pagamento imediato da dívida, evitando, sempre que possível a via do processo de transgressão.

Nestes termos, no uso das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São aprovados os «Princípios Gerais para a Agilização do Serviço de Fiscalização Tributária», anexo ao presente decreto e dele fazendo parte integrante.

Art. 2.º — Compete ao Ministro da Economia e Finanças aprovar, por despacho, os impressos e formulários a utilizar na actividade de fiscalização tributária.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente diploma, serão resolvidas pelo Ministro da Economia e Finanças.

Art. 4.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Novembro de 1995.

O Primeiro Ministro, Marcolino José Carlos Moco.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

PRINCÍPIOS GERAIS PARA AGILIZAÇÃO DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 1.º

(Notificação do resultado da fiscalização ao contribuinte)

1. As acções de fiscalização realizadas junto dos contribuintes pelos funcionários dos serviços de fiscalização tributária, deverão terminar com um Termo de Notificação ao contribuinte visitado.

2. Do termo de notificação referido no número anterior devem constar os seguintes elementos:

a) a identificação do contribuinte;

b) o resultado da fiscalização efectuada, nomeadamente, as infracções cometidas, as penas aplicáveis, a matéria colectável apurada, os impostos e acréscimos legais liquidados, bem como o local e prazo para pagamento desses valores;

c) as consequências resultantes do não cumprimento do prazo fixado para a regularização das obrigações em falta.

3. O termo de notificação depois de lavrado, será assinado pelo funcionário ou chefe de equipa de fiscalização que realizou a visita, pelo contribuinte, seu representante legal ou, na falta deste, por qualquer responsável ou empregado do contribuinte visitado e mais uma testemunha.

4. Aplicar-se-á, igualmente, o disposto no presente artigo quando se tratar de correcções à matéria colectável declarada pelo contribuinte relativamente ao imposto industrial, imposto sobre o consumo, imposto de selo e imposto sobre os rendimentos do trabalho, de que resulte uma liquidação adicional de impostos, nos termos da legislação fiscal aplicável.

5. Sempre que não seja possível notificar imediatamente o contribuinte, deverá o funcionário dos serviços de fiscalização tributária marcar nova data para a efectivação da mesma, num prazo não superior à 5 dias úteis.

6. Se, na data marcada, não for possível efectivar-se a notificação do resultado da fiscalização por razões imputáveis ao contribuinte, deverá o funcionário competente lavrar o correspondente termo de ocorrência que será anexado ao Termo de Notificação.

7. O termo de notificação será remetido à Repartição Fiscal competente para efeitos de cobrança dos valores apurados acompanhado dos documentos que lhe são anexados.

8. As repartições fiscais registarão os termos de notificação no livro próprio com uma numeração sequencial anual, tendo colunas para registar o nome do contribuinte notificado, a data do Termo de Notificação, os impostos e multas liquidados, a data de pagamento e os averbamentos julgados necessários.

ARTIGO 2.º

(Do auto de transgressão)

1. Pelas infracções à legislação tributária lavrar-se-á um auto de transgressão por cada tipo de imposto.

2. O auto de transgressão será remetido à Repartição Fiscal competente, anexo ao Termo de Notificação.

3. O auto de transgressão a que se refere o presente artigo terá um carácter meramente de controlo administrativo, enquanto decorrer o prazo estabelecido no artigo 5.º.

ARTIGO 3.º

(Da multa)

Competirá ao funcionário dos serviços de fiscalização tributária que levantar o auto de transgressão aplicar a multa correspondente, observando-se as seguintes disposições:

- a) a multa será igual à 75% do valor mínimo previsto na norma legal que sanciona a infracção detectada;
- b) o valor da multa será convertido em Unidades de Correção Fiscal (UCF). Porém, caso o contribuinte faça a sua regularização no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 5.º, o valor da multa não poderá ser incrementado por virtude da aplicação do valor da UCF, ainda que este pagamento venha a efectivar-se no período em que vigore um valor da UCF mais elevado do que o vigente na data da aplicação da multa.

ARTIGO 4.º

(Competência para a liquidação de impostos)

1. Competirá aos chefes de equipa dos serviços de fiscalização tributária, a determinação da matéria colectável e liquidação de impostos e demais acréscimos legais resultantes de uma acção de fiscalização.

2. Nos casos em que as acções de fiscalização sejam realizadas por apenas um funcionário, competirá a este a realização das operações referidas no número anterior.

ARTIGO 5.º

(Prazo para a regularização das infracções)

1. É de 15 dias o prazo para o pagamento de impostos, multas e demais acréscimos legais que tenham sido liquidados por acção da fiscalização tributária, findos os quais, deixará o infractor de beneficiar do disposto no artigo 3.º.

2. O prazo referido no número anterior conta-se à partir da data da notificação do contribuinte.

3. Regularizadas as infracções constantes do Termo de Notificação, o chefe da Repartição Fiscal efectuará os averbamentos devidos no livro apropriado, sendo o processo imediatamente arquivado.

ARTIGO 6.º

(Do incumprimento do prazo)

Decorrido o prazo fixado no n.º 1 do artigo 5.º do presente decreto sem que o contribuinte tenha regularizado a sua dívida, o chefe da Repartição instaurará, nos termos do Regulamento do Contencioso de Impostos em vigor, o respectivo processo de transgressão.

ARTIGO 7.º

(Das reclamações)

Dos impostos e demais acréscimos legais liquidados nos termos do presente decreto, os contribuintes poderão reclamar ao chefe da Repartição Fiscal, observando as disposições dos artigos 20.º e 21.º do Código Geral Tributária.

O Primeiro Ministro, Marcolino José Carlos Moco.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.